

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí

PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2023

SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Soriano Albuquerque, 1007, Dionísio Torres, CEP 60.130-160, Fortaleza, CE, inscrita no CNPJ sob nº 23.532.617/0001-53, neste ato representada por seu representante legal que esta subscreve, inconformada, data venia, com a decisão desta douta Comissão que considerou vencedora do certame a concorrente SERVIX INFORMÁTICA LTDA, vem mui respeitosamente apresentar suas RAZÕES DO RECURSO, o que faz na forma dos argumentos a seguir aduzidos.

Na data de 30/05/2023, a Peticionante participou do Pregão Eletrônico, processo supra, o qual tem como finalidade a descrita no item 1 do Edital. Litteris:

"1.1. O objeto deste Pregão Eletrônico é a aquisição de solução de rede sem fio (wireless), incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (hards-on) e garantia da solução por 60 (sessenta) meses, conforme discriminação constante dos Anexos deste Edital."

Ao final das etapas classificatórias, foi declarada vencedora a empresa Servix Informática Ltda, com a proposta de R\$ 290.000,00 (Duzentos e Noventa Mil Reais).

Todavia, compulsando a documentação apresentada, percebe-se que a empresa vencedora não atende a todos os requisitos estampados no edital do certame, pelo sua desclassificação é medida que se impõe.

É que os itens 3.1.7 e 3.3.5 do Termo de Referência constam os seguintes requisitos para o equipamento licitado:

"3.1.7. Deve possuir uma arquitetura modular do tipo multi-tenant, permitindo gestão centralizada, mas com acesso independente e isolado para cada domínio;

3.3.5. Deverá suportar, no mínimo, 200 (duzentos) SSIDs simultâneos;"

Todavia, mediante simples análise ao que foi apresentado pela empresa vencedora, percebe-se que o equipamento que ela apresenta no presente pregão eletrônico, não atende aos referidos requisitos, pelo que deve ser desclassificada.

De fato, na proposta apresentada NÃO está especificado qual o modelo de solução de controladora, sendo certo a arquitetura modular multi-tenant que permite gestão centralizada, mas com acesso independente e isolado para cada domínio, assim como a capacidade de suportar, no mínimo, 200 (duzentos) SSIDs simultâneos, conforme exigido por este Tribunal, SOMENTE estão disponíveis em uma versão de controladora (SmartZone 300(SZ300) and Virtual SmartZone – High Scale (vSZ-H) que se aplica a provedores de serviços e INTERNET, e não para uso empresarial.

Ora, ao não dar informações sobre qual modelo de solução está oferecendo a este Tribunal, a empresa vencedora priva o órgão licitante, assim como as demais concorrentes, de saber se o produto atende ou não a necessidade do TRE-PI, ferindo princípios básicos da licitação, dentre eles, a publicidade e a estrita vinculação às regras editalícias, podendo, inclusive, tal omissão, que é não é insignificante, resultar em grave prejuízo à Administração.

Assim, resta claro que a concorrente declarada vencedora não pode ser habilitada, vez que fracassou em atender a requisito essencial do edital.

Realmente, se não menciona o modelo e suas características, como saber se o sistema ofertado está de acordo com o objeto do edital?

A vinculação ao edital é condição indispensável da licitação.

De fato, a licitação - que tem como modalidades a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso ou leilão (Lei 8.666, artigo 22) - deve assegurar igualdade de condições a todos os participantes, fixar exigências de qualificação técnica e econômica e manter as condições efetivas de proposta.

Todo o processo deve, assim, obedecer aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e atingir os fins precípitos de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, é amplamente sabido que o edital, no procedimento licitatório, constitui a lei do certame, tornando-se instrumento de validade dos atos praticados no curso do Pregão e, ao descumprir normas editalícias, a Administração "frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia."

Preconiza o artigo 3º da Lei nº 8666/93 que regulamentou o artigo 37 da CF:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifamos)

Ainda no mesmo rumo o art. 25 em seu caput e no seu § 6º do Decreto nº 5.450/2005 preconiza:

"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposição do edital." (grifamos).

Nesse passo, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo" (pág.26/27, 12a. Edição, 1999):

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (grifamos).

O procedimento precisa observar rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da imparcialidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Nesse desiderato, o edital, que é, na feliz dicção do já mencionado Hely Lopes Meirelles, "lei interna da concorrência", há que ser rigorosamente seguido em todas as fases do certame, sob pena de favorecer este ou aquele concorrente, prejudicando outros, restando malferidos os seus princípios norteadores.

A normatização geral da concorrência pública e o regramento específico de cada certame são de observância necessária e obrigatória por todos os concorrentes, para a preservação dos interesses da Administração e resguardo do princípio da igualdade entre os participes, atendendo-se aos fundamentos da licitação.

A jurisprudência é pacífica.

Supremo Tribunal Federal - STF.

ADMINISTRATIVO - Licitação - Edital - Vinculação tanto dos contratantes quanto da Administração Pública - Considerações do Min. Maurício Corrêa sobre o tema - Lei nº 8.666/93, artigos 4º, parágrafo primeiro e 41.

"...Por seu turno, o parágrafo único do artigo 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o artigo 41 estatui que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim também o Dec. 2.521/98, que dispõe sobre a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cujo artigo 15 praticamente reproduz o citado texto do artigo 3º da Lei de Licitações. Sobre o tema, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles, QUE A VINCULAÇÃO AO EDITAL É O PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). ..." (Min. Maurício Corrêa) (grifamos)

Por todo o exposto, REQUER que seja recebido, processado e provido o presente recurso para o fim de declarar INABILITADA/DESCLASSIFICADA a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA, uma vez constatado que sua proposta não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital do certame.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Fortaleza, CE, 07 de junho de 2023

SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA
RICHARDSON GARCIA LUCENA
SÓCIO/ADMINISTRADOR

Fechar